



**Tribunal de Contas
do Estado do Piauí**

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Divisão de Licitações e Contratos



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE

PROCESSO SEI nº: [106628/2025](#) - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 68/2025.

OBJETO: Participação de membro do TCE/PI no "IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas - CITC".

1 – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação visando à participação do servidor **Benigno Nunez Novo**, no "IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas - CITC", que será promovido pela ASSOCIACAO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON (CNPJ 37.161.122/0001-70), nos dias 02 a 05 de dezembro do corrente ano, em Florianópolis - SC.

Os autos estão instruídos, no que interessa à presente análise, com os seguintes documentos: Formulário - Participação Evento e Diárias ([0324534](#)), Anexo Comprovante de Aprovação de Artigo em Revista ([0324600](#)), Despacho da Presidência autorizando o afastamento do servidor ([0324624](#)), Despacho Simples da Secretaria Administrativa - SA ([0324661](#)), Anexo Informações gerais sobre o Congresso - ([0324689](#)), Nota de Reserva Orçamentária 2025NR01215 ([0324699](#)), Declaração extraída do SICAF e Certidão de Regularidade Fiscal Estadual ([0324730](#)).

É o quanto basta relatar.

2 – DA JUSTIFICATIVA

Conforme consta no Formulário de participação em evento ([0324534](#)) e em complemento o Anexo ([0324600](#)) de comprovação de aprovação de apresentação de artigo e pôster “Da promoção da saúde mental nos municípios do Estado do Piauí” aprovado para publicação da 1ª Edição da Revista Científica do Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, segue a justificativa da participação do servidor ao evento no intuito de apresentação em loco de artigo acadêmico-científico, conforme relatado nas peças citadas acima.

Ademais em complemento, conforme informação obtida no *site* do evento, justifica-se que o Congresso Internacional dos Tribunais de Contas (IV CITC) constitui um espaço privilegiado para o debate e o aperfeiçoamento das práticas de controle e de fiscalização dos recursos públicos, alinhado aos princípios fundamentais da Constituição Republicana e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas. O evento busca conciliar a responsabilidade fiscal com a efetivação de políticas públicas voltadas à dignidade humana, promovendo uma governança eficiente, íntegra e transparente. Acrescenta que a participação no IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas é a oportunidade de fazer parte de um novo capítulo na governança pública. O evento se destina a profissionais que atuam nos Tribunais de Contas e a todos que acreditam em um sistema público mais transparente, justo e eficiente (<https://citc.atricon.org.br/sobre>).

3- DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre anotar que a presente análise envolve aspectos estritamente técnicos, sem adentrar no mérito (conveniência e oportunidade) da contratação.

A dispensa e a inexigibilidade de licitação constituem exceção no ordenamento jurídico brasileiro, que retiram seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que determina o procedimento prévio à contratação, qual seja, o art. 37, XXI, que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação.

Nessa seara, o art. 37, XXI, CF que norteia a forma como a Administração Pública contratará com o setor privado, dispõe que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado**, a seguir mostrado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade:

[...]

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo **de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

No caso em tela, a contratação pretendida pode ser enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, f, § 3º, da Lei nº 14.133/21, desde que atendidos os comandos da norma, a seguir transcritos:

*Art. 74. É **inexigível** a licitação quando inviável de competição, em especial nos casos de:*

[...]

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu três requisitos para essa inexigibilidade: o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o contratado deve ser profissional ou empresa de notória especialização; e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.

Vale anotar que notória especialização é a qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso XIX).

Assim, diferentemente da Lei 8.666/1993, a Lei 14.133/2021 suprimiu a singularidade do objeto como requisito para a inexigibilidade de licitação. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.

O que determina a necessidade de notória especialização para executar o serviço são as características diferenciadas desse serviço. Assim, se o objeto for usual, rotineiro ou não exigir a atuação de um profissional ou empresa de notória especialização, não se justifica a contratação direta por inexigibilidade, pois isso poderia violar os princípios da economicidade, da impessoalidade e da isonomia.

Para que essa hipótese de inexigibilidade seja aplicável, deve-se avaliar não somente as características do prestador, mas também as do serviço demandado, a fim de demonstrar que a contratação do profissional ou da empresa de notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto do contrato, como previsto no art. 6º, inciso XIX, e no art. 74, § 3º, da Lei 14.133/2021.

Feitas essas considerações, cumpre a esta Divisão de Licitações e Contratos verificar o adimplemento dos requisitos enumerados acima.

3.1 DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO (ART. 74, III, F, § 3º)

De início, impende destacar que o art. 74, III, f, § 3º, da Lei nº 14.133/21 é taxativo ao caracterizar a capacitação de pessoal como um serviço técnico profissional especializado.

No que diz respeito ao requisito da notória especialização, o curso será promovido pela ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON, entidade com vasta experiência, desempenho anterior, organização, aparelhamento, equipe técnica, dentre outros, atributos de conhecimento público e obtidos também em consulta disponível no sítio eletrônico <<https://atrimon.org.br/institucional/apresentacao/>>, acesso em 18/11/2025, às 12h.

4 – DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (art.72)

Nos termos do art. 72, caput, da Lei nº 14.133/2021, os processos de contratação direta devem ser instruídos com os seguintes documentos:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente;

Parágrafo Único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

Sendo assim, cabe a esta Divisão de Licitações e Contratos verificar o cumprimento dos requisitos legais para efetivação da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, e analisar a observância dos requisitos exigidos pelo art.72 da Lei nº14.133/21, o que faz a seguir.

4.1 DO DFD - DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (inciso I, art. 72)

À peça ([0324534](#)) consta Formulário de participação em evento, como sendo o documento de formalização da demanda.

4.2 DA ESTIMATIVA DE DESPESA (inciso II, art.72)

No documento de peça ([0324689](#)) constam informações sobre o Congresso, no qual observa-se que o valor proposto das inscrições é único para todos os interessados - R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), conforme consulta ao sítio eletrônico <https://cite.atricon.org.br/inscricao>, 18/11/2025, às 12h. Na forma estabelecida no art. 23 § 4º da Lei nº 14.133/2021, verifica-se a conformidade do preço com os praticados para o mesmo evento, configurando-se como o valor estimado da despesa para fins de atendimento ao art.23, § 4º da Lei nº 14.133/2021.

4.3 DO PARECER JURÍDICO E TÉCNICO (inciso III, art.72)

Em cumprimento ao disposto no art. 72, III, c/c o art. 53, § 4º, após a presente análise, se for o caso, os autos deverão ser remetidos à Assessoria Jurídica do TCE/PI, para emissão de parecer jurídico para controle prévio de legalidade da contratação direta.

No tocante ao Controle Interno, de acordo com o art.20, § 1º da Resolução TCE/PI Nº27/2024, "mantida a prerrogativa de a unidade de Controle Interno requisitar para exame qualquer processo de contratação, não serão encaminhadas para análise as contratações decorrentes de licitações, dispensas ou inexigibilidades de até 2.000 (dois) mil unidades fiscais de referência do Estado do Piauí- UFR/PI."

4.4 DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS (inciso IV, art.72)

À peça ([0324689](#)), há nota de reserva orçamentária, com demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em cumprimento do inciso IV.

4.5 DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO (inciso V, art.72)

À peça ([0324730](#)) consta a comprovação de que a contratada preenche os requisitos de habilitação (inciso V).

4.6 DA RAZÃO DE ESCOLHA DA CONTRATADA E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO (inciso VI e VII, art.72)

Quanto ao requisito constante do inciso VI, qual seja, a razão da escolha do fornecedor remete-se à própria essência da inexigibilidade de licitação – a inviabilidade de competição, em especial no caso de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, o qual vem sendo prestado pela proponente conforme informações disponíveis no sítio eletrônico <<https://citic.atricon.org.br/>>, 18/11/2025, às 12h, como já justificado.

Para cumprimento do requisito do inciso VII, isto é, a justificativa de preços, entende-se também irrelevante qualquer tentativa no sentido da comprovação da sua compatibilidade com os preços de mercado, na medida em que se trata de preços que estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos da mesma natureza, comprovado que o valor proposto por nota de empenho é único para todos os interessados - R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) o valor da inscrição individual, conforme consulta ao sítio eletrônico <<https://citic.atricon.org.br/inscricao>>, 18/11/2025, às 12h.

4.7 DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE (inciso VIII, art.72)

À peça ([0324624](#)) consta a autorização prévia pela autoridade competente. Contudo, para que a contratação tenha eficácia, ela deve ser autorizada em definitivo pela autoridade competente do órgão após analisadas as condições fáticas e os fundamentos legais que levam à Administração a optar por este tipo de

contratação, assim como as condições de habilitação e contratuais previstas, com vista ao atendimento do inciso VIII do art. 72.

4.8 DA PUBLICIDADE E DA FORMA DE CONTRATAÇÃO (§ Único. Art.72)

De acordo com o parágrafo único do art.72, se faz necessário o cumprimento do referido dispositivo quanto à necessidade de divulgação do ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do ato no PNCP - Portal Nacional de Compras Públicas, conforme disposto no art.94, da Lei 14.133/2021, por ser indispensável para a eficácia de qualquer contratação, bem como manter o referido ato à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O instrumento de contrato será substituído pela correspondente nota de empenho, com base no caput do art. 95 da Lei nº. 14/133/21.

5 - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se possível a contratação direta em face da inexigibilidade de licitação, vez que atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

É a justificativa, ao crivo da autoridade superior.

Teresina, Piauí, 18 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Fernando Coelho da Silva
Assistente de Administração
Mat. 97673

(assinado digitalmente)

Visto: Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matrícula: 02062



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Coelho da Silva, Assistente de Administração**, em 18/11/2025, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROSEMARY CAPUCHU DA COSTA, Chefe de Divisão**, em 18/11/2025, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0324733** e o código CRC **C86FDBB5**.

Referência: Processo nº 106628/2025

SEI nº 0324733

Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900

3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01

tce@tce.pi.gov.br

Criado por [fernando.silva](#), versão 4 por [fernando.silva](#) em 18/11/2025 09:43:21.